



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4401, de 2021**, que *"Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Tasso Jereissati (PSDB/)	004
Senador Eduardo Gomes (PL/)	005

**TOTAL DE EMENDAS: 2**



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Substitutivo do PL nº 4.401, de 2021)

Suprime-se o art. 15 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, nos termos da Emenda nº - PLENÁRIO, renumerando-se o artigo remanescente.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do Substitutivo, no geral, é coerente com o propósito de definir as regras gerais e adequar essa nova modalidade de serviços de ativos virtuais à legislação de lavagem de dinheiro; de crime contra sistema financeiro nacional; de proteção ao consumidor; e do Código Penal. Permite também, ao Executivo, construir com certa flexibilidade as regras para desenvolvimento adequado desse setor. O projeto é importante e tempestivo. A regulação e as regras para o mercado conhecido como de “criptoativos” são necessárias e o texto atende, em seus principais pontos, a urgência dessa matéria.

Contudo, o artigo 15, extrapola o objetivo principal ao prever, até final de 2029, mais benefícios fiscais para pessoas jurídicas, em especial as que atuarão nesse novo mercado regulado. O dispositivo zera a alíquota de tributação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e II (Imposto de Importação) na industrialização, comercialização ou importação de máquinas (*hardware*) e ferramentas computacionais (*software*) por parte dos empreendimentos que utilizarem em suas atividades 100% de sua necessidade de energia elétrica de fontes renováveis e que neutralizem 100% das emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas dessas atividades.

Além de criar mais renúncias tributárias em um contexto de restrição fiscal em todos os entes federativos, o dispositivo vai contra dispositivos da Emenda Constitucional 109, de 2021, que prevê redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, em específico



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Adicionalmente, o substitutivo não apresenta estimativas da perda de receita ou formas de compensação como previsto pelas regras fiscais.

Vale lembrar, que o IPI (art. 159, I, CF), 100% arrecadado pela União deverá ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), 24,5%; ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), 21,5%; e para programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste (3%), por intermédio de suas instituições financeiras de caráter regional. A União deve ainda destinar 10% do produto da arrecadação do IPI aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

O II, ainda que não tenha objetivos fiscais possui função regulatória da atividade econômica. Sendo zerado, por definição, perde sua função principal.

Por sua vez, a redução dos recursos do PIS/Cofins PIS também é sensível. O PIS é destinado a promover a integração social do empregado, e a COFINS é uma contribuição para o financiamento da Seguridade Social, ou seja, inclui a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde Pública.

Por fim, incluir regras de mercado de carbono em diversos textos legais não é caminho ideal para tratar de tema tão relevante, não só para a sociedade brasileira, mas, para toda a humanidade.

Nesse sentido, o Senador Chiquinho Feitosa apresentou o PL 412/2022 para tratar do tema de forma consolidada, atualmente, tramitando na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) sob minha relatoria.

Assim, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Senador **TASSO JEREISSATI**  
(PSDB/CE)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL n° 4401, de 2021)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, o novo parágrafo:

“Art. 9º

---

Parágrafo único - As prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade na data da publicação desta Lei poderão continuar a exercê-la enquanto não proferida decisão final acerca do processo de autorização pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo, desde que estejam regularmente cadastradas no Sistema de Controle de Atividades Financeiras, para fins de cumprimento da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo a legislação fiscal brasileira, especialmente mas não limitado ao reporte das transações na forma da Instrução Normativa nº 1.888, de 2019, sob pena de indeferimento da autorização a que se refere este artigo.”

Art. 2º Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, exceto no que tange ao disposto no parágrafo único do art. 9º, que passa a vigorar na data de sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

É notório o crescimento do mercado de criptoativos e sua relevância no Brasil. A título de exemplo, dados do Banco Central apontam que a importação desse tipo de ativo praticamente dobrou no ano de 2021, saltando de US\$ 3,3 bilhões em 2020, para US\$ 6 bilhões no ano passado.

No mesmo sentido, estudo publicado em dezembro de 2021 intitulado "*O fenômeno cripto: atitudes e usos do consumidor*", encomendado pela Visa, em parceria com a LRW, revela que 97% dos brasileiros pesquisados já conhecem as criptomoedas e que cerca de um terço dos pesquisados estão diretamente engajados com as mesmas, seja como meio de investimento (proprietários passivos) ou para fazer transações comerciais e enviar/receber dinheiro (proprietários ativos). O mesmo estudo indica que um quinto da população do país (22%) utiliza criptomoedasativamente por meio de investimentos próprios ou por transações comerciais.

Entretanto, apesar da crescente participação desse tipo de atividade na dinâmica econômica do país, o mercado carece de legislação específica para o tema, que confira maior segurança às empresas que atuam no setor, e, principalmente, aos usuários que investem em criptoativos. É fundamental, portanto, que essa regulamentação possibilite às instituições brasileiras a efetiva fiscalização deste mercado, para que se possa evitar quaisquer tipos de irregularidades, tais como a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro.

Neste sentido, faz-se necessário que se criem condições para que o mercado de criptoativos continue seu desenvolvimento de forma mais segura, harmônica e integrada com a legislação já vigente no país para outros tipos de ativos financeiros, especialmente no que se refere ao controle e a fiscalização deste mercado pelas autoridades competentes.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**